



DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: CONFLITOS ARMADOS E SUAS REGULAMENTAÇÕES

Jonathan spolaor CAMARGO ¹
Kerollayne stefany FOGAÇA²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade a pesquisa e levar o leitor a uma reflexão crítica sobre o que se entende por conflitos armados, suas limitações e suas possíveis legalidades. Além disso, expor um pensamento dualista no que diz respeito a Guerra e Paz, palavras opostas, porém que, de certa forma, caminham juntas. Ademais, dissertar sobre algumas das consequências jurídicas e sociais que uma guerra pode trazer.

Palavras-chave: Direito Humanitário. Direito de guerra. Crimes de guerra. Tribunal penal internacional.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho trata sobre a criação e fundamentação do Direito Internacional Humanitário, fazendo uma alusão ao seu antônimo, Direito de Guerra. Não somente, tem objetivo de explicar de forma ampla como é o funcionamento de órgãos internacionais consoantes ao tema “conflitos armados”, como o Tribunal Penal Internacional. Além de dissertar curiosidades históricas, normativas e doutrinárias.

É curioso de se pensar na natureza humana e as peculiaridades que ela traz consigo. Antes de tudo, é importante reconhecer a existência de conflitos desde o começo dos tempos, tanto no âmbito privado quanto em âmbito público. Sendo esse, o mais nocivo e a onde o tema deste artigo orbitará.

O direito internacional público foi idealizado e construído justamente no binômio de Guerra e Paz. O direito à guerra é explanado pela expressão “*Jus ad*

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail jonathanscamargo15@gmail.com

² Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail kerofog@hotmail.com

Bellum”, em complemento com o direito humanitário, o “*Jus in Bello*”, criado justamente para amenização, controle e regularização dos conflitos.

Tem como objetivo o melhor entendimento de como a justiça atual se fez, em um âmbito global. Prestando a devida atenção e cautela aos conflitos que já aconteceram a fim de formar uma rede pacífica. É importante que a história seja lembrada, para que erros do passado não ocorram no futuro.

O artigo utiliza da metodologia bibliográfica para estudo, expondo doutrinas diversas, além de uma perspectiva dedutiva englobada em alguns pontos.

2 CRIAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

“*igitur qui desiderat pacem, praeparet bellum*”.

Essa frase em latim foi escrita por Flávio Vegécio, um escritor Do Império Romano no século IV. A tradução literal do transcrito diz “Assim, quem deseja paz, prepare a guerra”.

Em 1859, na Itália, ocorreu o que hoje é conhecido como Batalha de Solferino, combate que fez parte da segunda guerra de independência do país. Henri Dunant, reconhecido filantropo suíço e ganhador do primeiro prêmio Nobel da paz, presenciou as sequelas do conflito armado, que deixou mais de 40.000 soldados mortos ou feridos no campo de batalha.

Esse foi um dos pontos decisivos de como o Direito Humanitário foi tomando forma. Indignado pelo que presenciou, Dunant divulgou exemplares de uma obra que escreveu, chamada Lembranças de Solferino, sobre a necessidade de uma rede de voluntários com propósito de assistência médica à feridos em guerras.

Traço marcante nesse enfrentamento é que os feridos não recebiam nenhuma assistência e os mortos ficavam nos campos de batalha. Essa visão e o trauma de ver milhares de mortos ao relento e feridos em busca de mínimo de socorro possível, entregues ao mais puro abandono, comoveu Dunant (GUERRA, 2013, p. 422).

O resultado, em termos resumidos, foi a fundação da Cruz Vermelha, instituição sem fins lucrativos e sem qualquer vinculação estatal, com o único interesse de preservar a saúde humana, independentemente de qualquer situação.

Apenas 5 anos após a batalha de Solferino, foi então criada a Convenção de Genebra, realizada na Suíça e promovida por Henri Dunant, que após quatro sessões envolvendo as maiores potências mundiais, teve sua ratificação por múltiplas nações. Qualquer desobediência aos protocolos e regulamentos é conduzido a tribunais internacionais para devido julgamento.

Juntamente a Dunant, outro nome relevante para a criação do Direito Internacional Humanitário foi Francis Lieber, com sua obra "Código Lieber", em que explicava as limitações da guerra terrestre.

Esse contexto histórico serve para entender a necessidade de ordem, mesmo no caos. Os valores humanos, tais como a saúde e integridade, devem procurar ser respeitados mesmo em eventos desastrosos. A convenção de Genebra é um dos maiores pactos internacionais que regem os regulamentos e limites dos conflitos.

É de extrema importância ressaltar que tudo o que foi exemplificado até aqui diz respeito a diminuir os efeitos devastadores da guerra. Porém, a famigerada paz ainda se mantém distante.

3 DIREITO DE GUERRA

Primordialmente, é válido trazer à tona uma questão da nomenclatura guerra, como assim está no título. A doutrina é bastante divergente quanto isso. Guerra, segundo Celso Mello (1979, p. 1497):

Para que o conceito de guerra tenha solidez necessária se faz a presença de elementos de ordem objetiva e subjetiva. A ordem objetiva consiste na efetivação da hostilidade, ou seja, a luta armada entre Estados, enquanto a ordem subjetiva diz respeito ao *animus belligerandi*, sendo, assim, a intenção de fazer a guerra. Para existir a guerra é necessária a coexistência de ambos os elementos, pois nenhuma guerra existe do acaso, mas, sim, da vontade de pelo menos um dos Estados.

Outros autores possuem concepções diferentes, mas o entendimento majoritário parece caminhar ao fato de que é extremamente limitante a expressão guerra para definir os confrontos. Ela traz um valor de internacionalidade, o que é errôneo em alguns casos. Portanto, o termo mais apropriado é "conflitos armados", com ampla abrangência.

O conceito do “direito de guerra” tem sofrido alterações contínuas. Os confrontos eram antes denominados de “Guerra Santa”, afinal, a motivação religiosa por trás deles era considerada digna.

Porém, esse conceito é limitante apenas à esfera religiosa. Portanto, tem-se o termo “Guerra justa”.

O fato é, quando se aborda um assunto relevante como esse, a divergência de entendimentos é grande. Por exemplo, Aristóteles foi um dos primeiros pensadores a ser contra a utilização da força, em qualquer meio.

Hugo Grotius, no entanto, que é considerado um dos pais do direito internacional humanitário, em sua obra “O direito da guerra e da paz”, deixa evidente que, para uma guerra ser considerada justa, ela deve seguir o que é direito. Ou seja, ele não proíbe o uso da força em casos específicos.

Sidney Guerra (2013, p.407) preceitua:

Para o autor, “as causas injustas da guerra são aquelas em que há desvio do que verdadeiramente é fato e do que é enunciado expressamente para condução à guerra. Na visão do autor, as “causas dúbias da guerra” seriam aquelas em que se questiona a sua moralidade, tendo em vista, a priori, compatibilizar-se com o Direito e em um segundo momento, analisando os fatos ocorridos, apresentar-se de forma antijurídica.

Sobre outra perspectiva, temos Hans Kelsen, que, em sua obra “A paz pelo direito”, determina que “A força e o direito não são mutuamente exclusivos. O direito é uma organização da força”, (KELSEN, 2011, p. 7). Essa passagem exemplifica que alguns tipos de força são sim legitimados em uma sociedade organizada.

Na nossa própria constituição de 1988, por exemplo, mais precisamente em seu artigo 137, é explanado:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Por conclusão, o que Kelsen quer dizer com a frase transcrita é que, apesar de legitimada, a força só deverá ser usada como meio SANCIONADOR. “É princípio fundamental do direito internacional que a guerra seja só permitida como reação contra um dano sofrido”. (KELSEN, 2011, p. 65). Ou seja, caso a motivação seja qualquer outra, não há meios legais de se justificar.

O princípio mencionado na frase é o “*Bellum Justum*”- *guerra justa*, como anteriormente já mencionado. E tem direta correlação com o pacto Kellogg-Briand (pacto de Paris), o qual a maioria dos Estados foram signatários.

O pacto em si não teve o resultado esperado de trazer consigo o fim dos conflitos. No entanto, foi um dos precursores no entendimento de **crimes contra a paz**, fazendo-os serem vistos de maneira mais incisiva.

Apesar do fracasso do pacto, foi então que houve a criação da Carta das Nações Unidas -Carta de São Francisco-. No que tange a legitimidade de conflitos armados dentro desse dispositivo, BORGES cita:

Dessa forma, a **Carta de São Francisco** permite a guerra em caso de legítima defesa individual ou coletiva, ou quando o Conselho de Segurança assim o considerar, tendo em vista a manutenção ou o restabelecimento da paz e segurança internacionais. Do mesmo modo, um povo que luta pelo seu direito à autodeterminação- guerras de libertação nacional- pode recorrer à força contra o Estado opressor. (BORGES, 2006, p. 4) (grifo nosso).

O direito de guerra existe. Porém, muito se discute sobre “auto defesa”, que em tese seria um motivo legal de se instaurar uma guerra, como demonstrado na citação. Entretanto, esse termo tem sido muito difundido a fim de proteger interesses individuais de países.

Autodefesa se caracteriza quando um Estado, fortemente armado, tenta ou impõe sua dominância sobre um outro, de maneira completamente desigual, violenta e injusta, e em contrapartida, sofre uma retaliação, como meio de proteção. O que tem acontecido é basicamente um disfarce de boas convicções para guerrear, nomeando interesses egoístas como “defesa pessoal” a fim de se obter a legalidade do conflito, e isso é um problema.

Portanto, é inegável a possibilidade de combates acontecerem. Não por lacunas normativas, mas sim pela ganância, seja ela direcionada a qualquer aspecto.

Todavia, o direito internacional humanitário é um meio conciso no controle de destruição que os conflitos poderiam acarretar. “Esse direito não tem a pretensão de proibir a guerra, nem a ambição de definir sua legalidade ou legitimidade, mas de ser aplicado quando o recurso à força foi infelizmente imposto e o que resta é reduzir o sofrimento das pessoas que não participam ou que deixaram de participar das hostilidades” (GUERRA, 2013, p. 427).

Além disso, para o Direito Internacional Humanitário, “Não há distinção entre os propósitos de um conflito armado. Não se discute, dessa forma, se o objetivo de qualquer dos beligerantes é (ou não) justo.” (BORGES, 2006, p. 21).

4 DIREITO DA PAZ (DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO)

O Direito Internacional Humanitário faz parte do Direito Internacional Público. Dentro desse tema, é relevante explicar que existem áreas atuantes das mais variadas. O direito humano, por exemplo, é algo instaurado em qualquer tempo, inerente a qualquer ser humano, sem discriminação. Diferentemente do Direito internacional humanitário, que tem um caráter mais específico para tempos de conflitos armados.

O conceito do Direito Internacional Humanitário pode ser preconizado como:

Conjunto de normas internacionais, que se originam em convenções ou em costumes, especificamente destinadas a serem aplicadas em conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limitam, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito a escolher livremente os métodos e os meios utilizados no combate e que protegem as pessoas e os bens afetados. (SWINARSKI, 1990, p. 31).

Apesar das divergências quanto ao conceito, o valor intrínseco é o mesmo.

Além disso, na esfera penal, o tema tem total relação no que diz respeito ao julgamento de crimes de guerra e tudo aquilo considerado nocivo para a população em grande escala. O tribunal penal internacional é um dos maiores órgãos.

Inúmeros são os casos que mostram a importância desse direito. Um dos maiores exemplos para confirmar a afirmação é o genocídio de Ruanda.

Deixando mais de 1.000.000 de mortos, Ruanda foi palco para um dos conflitos políticos e, conseqüentemente, sociais, mais sangrentos e numerosos que já existiu. O massacre serviu como inspiração para a criação do Tribunal Penal Internacional, em 2002 a fim de julgar os principais responsáveis por tamanha atrocidade.

Os direitos humanos são válidos para todos. Ruanda é, infelizmente, mais um caso da multiplicidade de decisões irresponsáveis e gananciosas de um grupo seletivo de pessoas no poder que, sem remorso algum, põe em risco milhares de vidas.

Outro caso importante a ser mencionado é a Síria. A disputa política dentro do país é uma das maiores e mais agressivas dos últimos tempos. São recorrentes notícias de tiros e bombardeios feitos em meio aos civis. Recursos básicos como água, saúde e energia já estão fora da realidade dos sírios, por isso o enorme volume de movimento emigratório, sendo esses nas piores condições possíveis. As pessoas preferem arriscar suas vidas do que continuarem em seu país.

Fotos e vídeos de muitos -principalmente crianças- experienciando o horror da guerra são frequentes e mostram a realidade de uma população governada pela tirania e apatia.

Para se dissertar sobre o Direito Internacional Humanitário, é necessária a observância de três vertentes: Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova Iorque. Vertentes essas que, atualmente, tem convergido em um só entendimento geral.

O direito de Haia se divide em dois debates realizados entre os anos de 1899 a 1907 na cidade de Haia, Holanda. Os primeiros encontros, apesar de não serem bem sucedidos em suas propostas, serviram como base para os outros direitos citados.

Basicamente, "o grande objetivo do Direito de Haia era limitar a dor e o padecimento das pessoas vitimadas nos conflitos por meio de uma regulamentação de como as tropas deveriam conduzir suas atitudes, buscando com isso a não utilização de meios e métodos cruéis" (GUERRA, 2013, p. 433).

O segundo direito é o Direito de Genebra, provavelmente o fator determinante do caráter humanitário dessas conferências realizadas. Tinha como principal objetivo a proteção de militares não combatentes e a civis. "Com isso, o

Direito de Genebra se torna o 'divisor de águas' no que concerne à solidificação das ações humanitárias na sociedade internacional". (GUERRA, 2013, p. 434).

Por fim, o último direito é o Direito de Nova Iorque, caracterizado pela criação da ONU em 1945, esse direito foi importante no que diz respeito a atingir, na maior ênfase possível, a fabricação e venda de material bélico que venha afetar a segurança mundial. Ocorre que com o fim da segunda guerra, além de vários tribunais internacionais terem sido criados, foi-se instaurada uma proteção quanto ao armamento nuclear dos vários países.

O mundo naquela época estava estarecido com o lançamento das duas bombas atômicas, o que certamente explica o fato de as atenções terem sido voltadas para a aterradora possibilidade de todos os países do mundo se interessarem, até para se protegerem, pela fabricação de novas armas atômicas (GUERRA, 2006, p. 435).

4.1 Princípios do direito internacional humanitário

Os princípios são a base de qualquer regramento. No caso do Direito Internacional Humanitário, não seria diferente. São três grandes princípios que encabeçam o tema, todos provendo de costumes e tratados internacionais.

4.1.2 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade é o primordial. O direito de Haia, como já foi explicado, possui a cláusula Martens, a qual preconiza que todos os conflitos devem ser lidados entre os Estados, sem envolvimento e prejuízo aos civis.

Essa cláusula pioneira adveio do princípio da humanidade. "A cláusula de Martens se tornou referência obrigatória a qualquer interpretação e aplicação de normas do DIH" (BORGES, 2006, p. 19).

4.1.3 Princípio da necessidade

"O princípio da necessidade determina que os ataques dos beligerantes devem ater-se a uma finalidade militar específica, sua aplicação tem de ser feita, portanto, de maneira restritiva" (BORGES, 2006, P. 19).

O que ocorre é que, em consonância com o direito da humanidade, apenas os bens de caráter militar podem ser objeto de ataques e represálias. Esse princípio tem exceção, desde que devidamente expressa e sinalizada pelo princípio da proporcionalidade.

4.14 Princípio da proporcionalidade

“Em qualquer conflito armado, o direito das partes em conflito de escolher os meios e métodos de guerra não é ilimitado” (ART. 54,5, Do Protocolo I). Isso, em tese, tem valor no que se entende por ação e reação.

É fato que, a proporcionalidade é um dos critérios que devem ser extremamente avaliados antes de qualquer ato. Afinal, se os prejuízos forem maiores, principalmente para a população civil e para quem está impedido de guerrear, é injusto e ilegal.

Um exemplo dessa limitação está disposto no art. 55 do Protocolo I, que proíbe ataques que possam causar danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente, comprometendo, por esse fato, a saúde ou a sobrevivência da população. (BORGES, 2006, p. 20).

5 BIOCÊNCIA E COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Depois de serem elencados as vertentes e princípios do DIH, é interessante trazer à luz uma ponta do entendimento internacional concertante a biociência, segurança e crimes biológicos, sob a ótica da Comissão das Nações Unidas, um dos órgãos de maior representatividade do tema.

Primeiramente, tem-se o conceito:

Biociência é o que ocorre quando se infligem danos mediante a manipulação intencional de micro organismos vivos ou de seus produtos naturais, com propósito hostil. Trata-se do ato mais cabal de terror, que torna todas as pessoas potencialmente vulneráveis. (KELLMAN, 2010, p. 31).

A comissão das Nações Unidas tem um papel de muita importância no tema. Tendo como preconizador a saúde e ação humanitária, ela tem como dever a

participação na segurança global, principalmente em um assunto possivelmente fatal. “Seus três componentes programáticos seriam promover a biociência, definir padrões para a conduta da biociência e aumentar a capacidade nacional para o desenvolvimento da biociência” (KELLMAN, 2010, p. 382).

A ONU tem a prerrogativa, portanto, de conter a utilização desse meio para conflitos. Grupos terroristas, no entanto, já foram pegos -e continuam sendo- com esquemas e planos de desenvolvimento dessas armas biológicas.

O tema teve origem principalmente na época da Primeira Guerra Mundial. Apesar de não ter uma produção substanciada, existem relatos da produção de patógenos e utilização de gases, como o cloro e cianídrico.

O uso de organismos pode devastar uma população por completo. Isso vai contra todos os preceitos e valores do Direito Internacional Humanitário. Basta ter como referência a peste negra, bactéria responsável por matar 1/3 da Europa.

Se naturalmente a devastação pode ser nessa escala, imagine o que aconteceria se não houvesse nenhuma deliberação sobre o assunto e ele caísse em mãos erradas.

O protocolo de Genebra, em 1925, logo após a 1ª Guerra Mundial, foi assinado, trazendo a proibição de meios de guerra biológicos e químicos.

O regulamento anexo à Convenção de Haia de 1907 (nºIV), proíbe empregar veneno ou armas envenenadas como meio de fazer a guerra. Todas essas proibições sustentam-se no princípio fundamental do direito relativo à condução das hostilidades, segundo o qual o direito das partes em um conflito armado de escolher os meios e os métodos de fazer a guerra não é ilimitado. Redigida no âmbito da Conferência do Comitê do Desarmamento, e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção foi aberta para assinatura em Londres, Moscou e Washington em 10 de abril de 1972. Entrou em vigor em 26 de março de 1975 e é obrigatória hoje para uma ampla maioria dos Estados. (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, Convenção de 1972 sobre a proibição de armas biológicas e sobre sua destruição, CICV, 2004).³

Inúmeros são os casos que se encaixam no tema bioterrorismo. Desde os campos de concentração alemão, com a utilização de gases tóxicos em câmaras, até programas de armas biológicas ofensivas dos Estados Unidos.

Nesse último exemplo,

Logo após Pearl Harbor, o Secretário de Estado Henry L. Stimson recomendou iniciativas de pesquisa de bio armas. O programa norte-

³ Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5yblc9.htm>. Acesso em: 28/08/2020.

americano, coordenado em conjunto pelo Departamento de Guerra para Pesquisas e pelo Departamento de Guerra Química, preparou vários agentes contra seres humanos, animais e plantas (KELLMAN. 2010, p.115).

Portanto, a Comissão tem tido um papel eficaz e criterioso no que consta, sendo responsável pela definição de padrões da biociência, promoção da capacitação, mobilização de recursos e revisão de relatórios ou acordos sobre o tema.

6 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em 1945 se findou a Segunda Guerra Mundial. Foram seis anos de conflitos armados que resultaram em cerca de 60 a 70 milhões de mortes, entre elas foram perdidas vidas de civis e militares, sendo considerado um dos conflitos mais letais de todos os tempos.

A ideia da criação de um órgão internacional para julgamento de crimes internacionais já existia antes à segunda grande guerra. Porém, foi criado oficialmente apenas em 2002.

Após referida conflagração foram criados diversos Tribunais no âmbito internacional, entre eles o Tribunal Penal Internacional (TPI) e o que o difere dos demais é o seu caráter permanente. Com sede em Haia na Holanda, consoante com o Artigo 3º do Estatuto de Roma. E, através do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, o pacto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

O Tribunal Penal Internacional não foi criado com o intuito de julgar Estados, visto que essa função é do Tribunal Internacional de Justiça, portanto esta Corte julga pessoas. O seu objetivo é atuar quando indivíduos cometem crimes de alcance internacional e de gravidade substancial, conforme o Artigo 5º do Estatuto de Roma:

Artigo 5º Crimes da Competência do Tribunal 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

Vale ressaltar que após longos debates entre os Estados, concluiu-se em deixar de fora da jurisdição do TPI os crimes de **tráfico de drogas** e de **terrorismo**.

Contudo, o estatuto manifesta em seu Artigo 1º o **Princípio da Complementariedade**, isto significa que os Tribunais Nacionais têm prioridade em julgamentos de crimes internacionais e por isso o TPI tem caráter complementar e não pode julgar todos os crimes internacionais, restando somente aqueles em que o sistema judiciário nacional manifestar incapacidade ou falta de interesse em julgá-los, aplicado como última instância.

Atualmente, o Estatuto conta com 123 estados partes, mantém uma relação de contribuição com a ONU mesmo com independência interna, e é constituído por quatro órgãos: a Presidência, o escritório do promotor, o secretariado e as divisões judiciais.

No que tange a aplicabilidade das penas no TPI:

Uma vez considerado culpado, o réu estará sujeito às seguintes penas: (1) reclusão pelo prazo não superior a trinta anos; (2) prisão perpétua, dependendo da gravidade do delito cometido e das circunstâncias pessoais do acusado; (3) multa; e (4) confisco de bens procedentes direta ou indiretamente da prática do crime. A pena será cumprida em um dos Estados-partes e poderá ser reduzida depois do cumprimento de um terço ou de 25 anos, no caso de prisão perpétua, atentando-se para a colaboração prestada pelo réu durante o julgamento. O Tribunal poderá também fixar uma reparação às vítimas, sob a forma de reabilitação ou indenização, que será paga pelo réu ou por um Fundo Fiduciário, especialmente criado para esse fim, constituído por bens confiscados e por contribuições dos Estados-partes. (Lewandowski, 2002, p. 194).

Vale também expor alguns casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional:

Um dos mais conhecidos é o do ex-chefe do Estado-Maior do Exército ruandês, Augustin Bizimungu, acusado e condenado a 30 anos de reclusão pelo envolvimento direto com o genocídio em Ruanda que causou cerca de 1.000.000 de mortes.

O ditador Muammar Gaddafi também foi condenado por crimes contra a humanidade, onde junto ao seu filho mais velho, Seif Al Islam, e ao chefe dos serviços de inteligência de seu regime, Abdallah Al Senusi, ordenou ataques contra

civis em áreas públicas, disparou com armas de fogo contra manifestantes, usou armamento pesado em funerais franco-atiradores nos protestos.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional tem exercido um papel importante na busca pela paz global e na evolução do Direito Humanitário Internacional, retratando com as punições de criminosos que não haverá benevolência perante os infratores de crimes internacionais.

7 CRIMES DE GUERRA

Desde a antiguidade a guerra é usada como um recurso para resolver conflitos entre Estados, apresentando muitos resquícios de crueldade, e por isso, atualmente é considerada, em muitos casos, como um ato ilícito internacional.

Contudo, a Carta das Nações Unidas abrange uma exceção autorizando o uso da força em casos de **legítima defesa**, como anteriormente citado. Mas quando por algum motivo o uso dessa força for considerado ilegítimo então estamos diante de crimes de guerra.

De acordo com o internacionalista Malcolm Shaw (2008, p. 433), os crimes de guerra são, em tradução livre:

(...) essencialmente violações graves das normas do direito costumeiro e convencional relacionadas ao Direito Internacional Humanitário, também conhecidas como as normas que regulam os conflitos armados.

O Estatuto de Roma em seu Artigo 8º apresenta uma extensa lista dos considerados crimes de guerra, muitos deles já haviam sido citados nas Convenções de Genebra, mas ele traz em seu caput algo não mencionado anteriormente: “O Tribunal terá jurisdição sobre os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática em grande escala de tais crimes” (Artigo 8º, Estatuto de Roma).

Ainda como complemento do que pode ser considerado crime de guerra, antes da criação do Tribunal Penal Internacional, foi criado o Tribunal de Nuremberg com a finalidade de punir os criminosos de guerra do eixo europeu, dessa forma o Tribunal julgou e condenou os nazistas por seus crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial. No Artigo 6º da Carta do Tribunal Militar Internacional foram citados atos que são crimes sob a jurisdição do Tribunal e segundo Malcolm

Shaw (2008, p. 436) esses são definidos como: “assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outras ações desumanas cometidas contra qualquer civilização, antes ou durante a guerra”.

Como já explanado, atualmente o juízo competente para julgar crimes de guerra pode ser tanto o próprio ordenamento interno do Estado ou ainda o Tribunal Penal Internacional, sendo que esse só pode julgar casos ocorridos após o dia 1º de julho de 2002, que foi quando ele iniciou oficialmente as suas atividades, e as sanções cabíveis nesses casos são as de natureza penal.

Vale salientar que no Brasil a única exceção que permite a pena de morte é no caso de crimes militares cometidos em guerra. Ainda dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é interessante trazer situações em que brasileiros natos ou naturalizados cometem crimes de guerra, visto que há apenas a possibilidade de extradição desses últimos.

Ainda assim o brasileiro nato pode ser julgado pelo TPI desde que sejam respeitadas as regras atinentes a extradição.

8 CONCLUSÃO

Após um longo período de guerras e impunidades, o Tribunal Penal Internacional foi promulgado como uma forma de justiça. E, apesar de sua essência permanente, ele é um Tribunal subsidiário atuando somente como um último recurso para que nenhum indivíduo que cometa crimes de alcance internacional e de caráter grave, fique exonerado de ser responsabilizado por sua conduta delituosa.

Apesar da Carta das Nações Unidas permitir o uso de força entre Estados em casos de legítima defesa, muitos desses Estados não atendem em seus atos os requisitos necessários para evitar a violação do Direito Internacional, e por consequência surgem os crimes de guerra, nos quais indivíduos são julgados e condenados por Tribunais internos, ou ainda se for o caso, pelo Tribunal Penal Internacional.

É possível de se deduzir, após as deliberações apresentadas, que conflitos sempre existirão. O mundo ainda não está apto para lidar com as suas diferenças da maneira mais pacífica possível. Isso é fato. O direito de guerra é presente e extremamente devastador. Muitas famílias inocentes têm de lidar com os horrores impostos às suas vidas.

Felizmente, o Direito Internacional Humanitário traz a esperança e a humanidade de volta em meio ao caos. Um direito que tem uma história de luta e perseverança desde o começo, com o único intuito de ajudar as vítimas.

Ainda se tem um longo caminho pela frente. Afinal, o ordenamento jurídico muda constantemente, com novos princípios, ideologias e dispositivos a fim de se garantir uma vida melhor ao máximo de pessoas possível.

O direito muda com a sociedade e o evoluir dela. Portanto, é importante lutar para a preservação dos direitos humanos, seja em qualquer âmbito. São eles que nos protegem e guiam perante a escuridão.

Equidade, vida, saúde e bem-estar são os pilares morais que toda sociedade deveria priorizar. Apesar de alguns países não serem adeptos aos pactos globais de paz, a investigação e julgamento internacional de crimes de guerra é criteriosa e correta.

A luta está longe de acabar. Porém, é só através da persistência e colaboração do maior número de aliados, que a paz será alcançada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Leonardo. **Direito internacional humanitário**, 2006. Editora Del Rey;

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenção de 1972 sobre a proibição de armas bacteriológicas e sobre sua destruição**, CICV, 2004, Ficha Técnica. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5yblc9.htm> Acesso em: 28/08/2020;

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito internacional público**, 7ª edição, 2013. Editora Saraiva;

KELLMAN, Barry. **BIOVIOLÊNCIA- Prevenção de crimes e terrorismo biológico**, 2010. Editora Ideias & Letras;

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**, 1ª edição, 2011. Editora WMF Martins Fontes;

LEWANDOWSKI, Enrique. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. 2002, p. 194;

MELLO, Celso. **Curso de direito internacional público**, p. 1497;

SHAWN, Malcolm. **International Law**, 6ª edição, 2008;

SWINARSKI, CH. **Direito internacional humanitário- Núcleo de Estudos da Violência**, USP- Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, p. 31;

